

DECRETO Nº 4.105, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868

(Coleção de Leis do Brasil 31/12/1868)

Regula a concessão dos terrenos de marinha; dos reservados nas margens dos rios e dos acrescidos natural ou artificialmente.

Visto o art. 51, § 14 da Lei de 15 de novembro de 1831; 3ª da de 12 de outubro de 1833; 37 § 2ª da de 3 de outubro de 1834; 11, § 7ª da de 27 de setembro de 1860; 34 § 33 e 39 da de 26 de setembro de 1867, relativos a concessões de terrenos de marinha e outros do domínio público, de acrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegáveis e seus braços;

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionários, torna os ditos terrenos produtivos, e favorecer, com o aumento das povoações, o das rendas públicas;

Atendendo à necessidade de regular a forma da mesma concessão no interesse, não só do domínio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade do cais e edificações, servidão pública, navegação e bom estado dos portos, rios navegáveis e seus braços;

Tendo ouvido o parecer das seções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e

Usando da faculdade que me confere o art. 102, § 2ª da Constituição, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1ª A concessão direta ou em hasta pública dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, e dos acrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-á pelas disposições do presente Decreto.

§ 1ª São terrenos de marinha todos os que banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis vão até a distância de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio. Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14 (Instruções de 14 de novembro de 1832, art. 4ª).

§ 2ª São terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto

médio das enchentes ordinárias (Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39).

§ 3º São terrenos acrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos parágrafos 1º e 2º para a parte do mar ou das águas dos rios (Res. De Cons. de 31 de janeiro de 1852 e Lei nº 1.114 de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7º).

§ 4º O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial para o efeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as águas deixarem de ser salgadas de um modo sensível, ou não houver depósitos marinhos, ou qualquer outro fato geológico, que prove a ação poderosa do mar.

§ 5º Ao Ministério da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, ouvido o Ministro da Marinha, e os Presidentes das Províncias, ouvidas as Capitânicas dos Portos, e com a aprovação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiros.

Art. 2º Os requerimentos para concessão de terrenos acrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaisquer obras particulares sobre o mar, rios navegáveis e seus braços (Lei de 12 de outubro de 1833, art. 3º; nº 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7º, e nº 1.507 de 26 de setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na Corte ao Ministro da Fazenda, e nas Províncias aos Presidentes, por intermédio das Câmaras Municipais dos respectivos distritos.

§ 1º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos títulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza e o modo e prazo de levá-los a efeito.

§ 2º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfis e cortes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projetos de obras públicas gerais, provinciais e municipais, na localidade.

Art. 3º As Câmaras Municipais, logo que forem apresentados os requerimentos, examiná-los-ão, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos cais e edificações, da servidão e logradouros públicos, ou de outros interesses municipais, informando circunstanciadamente a tal respeito ao Ministro da Fazenda na Corte, e aos Presidentes nas Províncias, e emitindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

Parágrafo único. As Câmaras Municipais terão muito em atenção os planos e projetos de obras gerais, provinciais e municipais ou logradouros públicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4º O Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais províncias, requisitarão, este à respectiva Capitania do Porto, e aquele ao Ministro da Marinha, a declaração, de que trata o art. 13 do Regulamento de 19 de maio de 1846, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navais e dos rios navegáveis e seus braços, ouvindo também o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Províncias no interesse da defesa do Império, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares.

Art. 5º Ouvidas as autoridades, de que tratam os artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiência final dos Procuradores Fiscais pelas Repartições da Fazenda, a cujo cargo se acharem os próprios nacionais, o Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Tesouro Nacional, e os Presidentes nas demais Províncias, poderão, segundo a localidade e as circunstâncias, conceder ou não os terrenos de aterros, como entenderem conveniente, observando, porém, no caso de resolverem concedê-los, as regras sobre as preferências estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecerem vantajosas para o aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuízo de terceiro.

Parágrafo único. Sendo o terreno pretendido por mais de um indivíduo, que não tenha a seu favor o direito de preferência garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na forma do art. 18, o domínio útil do terreno será posto em hasta pública, nos termos do art. 34 § 37 da Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, perante o Tribunal do Tesouro Nacional na Corte e Província do Rio de Janeiro e as Tesourarias de Fazenda nas demais Províncias.

Art. 6º Deliberada a concessão, proceder-se-á a medição e avaliação dos terrenos acrescidos ou da área que tiverem de ocupar os aterros e obras, correndo as despesas por conta dos pretendentes, e devendo atender-se na avaliação, a favor dos que a houverem feito ou empreenderem, às benfeitorias e aos aterros e obras que tenham dado ou darem maior valor aos terrenos, a fim de se marcar o foro nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º Concluída a medição e avaliação, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Tesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os títulos de concessão, devendo ser assinados estes pelo Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas demais Províncias.

Art. 8º As plantas, a que se refere o art. 2º, serão arquivadas nas Repartições do Tesouro e Tesourarias da Fazenda a que pertencerem os negócios relativos aos próprios nacionais, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do título, o nome do concessionário, e os esclarecimentos necessários para a todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1º As alterações propostas nas informações das autoridades e Repartições, sendo aprovadas, e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos engenheiros das mesmas Repartições.

§ 2º As partes interessadas poderão, independente de requerimento, extrair cópias das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas Repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos empregados, que tiverem cargos de guardá-las.

Art. 9º As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos:

1º Para concessão de terrenos propriamente de marinha (artigo 1º, § 1º), que não se acharem compreendidos no Distrito do Município da Corte.

2º Para concessão de terrenos situados na zona da servidão pública dos rios navegáveis e de que se fazem navegáveis (art. 1º, § 2º).

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de marinha compreendidos no distrito da Corte e do mangue vizinho à Cidade Nova (Lei de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º) continuarão a ser feitos pela Ilma. Câmara Municipal da Corte, e submetidos à aprovação do Ministro da Fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de marinha, ouvirá previamente o Ministro da Guerra, quando se derem as circunstâncias da parte final do art. 4º e o da Marinha, para os efeitos do art. 13 do Regulamento de 19 de maio de 1846, sendo necessário.

§ 1º As plantas dos terrenos de marinha e do mangue, exibidas na conformidade do art. 2º, §§ 1º e 11, serão arquivadas no Tesouro na Repartição a cujo cargo estiverem os próprios nacionais.

§ 2º Os títulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Ilma. Câmara Municipal.

Art. 11. A primeira transferência dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios, ou acrescidos situados na Corte e Províncias, que se tiver de efetuar depois da publicação do presente decreto por título dependente de licença do

senhorio direto, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2º, por ocasião de requerer-se a referida licença.

Parágrafo único. Efetuando-se a transferência por título testamentário, ou sucessivo, ou outro, que não dependa de licença do senhorio direto, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste Decreto, na parte relativa aos que empreenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegáveis e seus braços, compreendem os que, tendo concessão legítima para os ditos aterros e obras, quiserem fazer uso dela depois da sua publicação.

Parágrafo único. Nas concessões feitas sem ônus de foro, guardar-se-ão as cláusulas respectivas.

Art. 13. As Companhias ou Empresários, singulares ou coletivos, de obras públicas gerais, provinciais ou municipais, de navegação, ou quaisquer outros que tiverem obtido concessão de terrenos de marinha ou nas margens dos rios, ou acrescidos aterros, ficam obrigados no prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Decreto, a apresentar à Câmara Municipal do distrito, para ser transmitida ao Ministro da Fazenda na Corte, e aos Presidentes de Província, a planta dos terrenos de que se acham de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações na forma do art. 2º.

Parágrafo único. A disposição deste artigo é extensiva às concessões, que d'ora em diante se fizerem às referidas Companhias ou Empresários, contando-se o prazo de seis meses da data da publicação dos atos legislativos ou executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros.

Art. 14. As Repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os próprios nacionais, depois de ouvidas as autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4º e 10, intimarão pessoalmente, sendo possível, e por edital de 30 dias, os posseiros confinantes e outros interessados para dentro de um prazo, que poderá ser prorrogado, reclamarem perante o Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes das demais Províncias, o que entenderem a bem de seus direitos, sob pena de perda da preferência garantida pelo art. 16.

§ 1º Os posseiros, confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, opor-se à concessão, declarando os motivos e exibindo os precisos documentos, perante as Câmaras Municipais, e até o fim do prazo marcado perante os Presidentes de Províncias, e o Ministro da Fazenda.

§ 2º Fica especialmente recomendado às Câmaras Municipais, Capitâneas dos Portos, Repartições de Fazenda e outras autoridades, por ocasião da remessa dos requerimentos à autoridade superior, informarem ao Ministro da Fazenda e aos Presidentes das Províncias sobre os litígios, de que tiverem conhecimento, pendentes de decisão do Poder Judicial entre os pretendentes e os posseiros confinantes ou quaisquer interessados a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas benfeitorias, nos aterros e quaisquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competência exclusiva da jurisdição administrativa as questões:

1ª) Sobre a validade da concessão em relação às formalidades do presente Decreto, interpretação do título e cumprimento das condições impostas pela Administração aos concessionários.

2ª) Sobre o direito de preferência à concessão garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18).

3ª) Sobre a avaliação dos terrenos, feita por árbitros, para o pagamento de foro (instruções de 14 de novembro de 1832, art. 10).

§ 1º As questões de que tratam os números 1º e 2º deste artigo serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e nas demais Províncias pelos Presidentes, com recurso para o Conselho de Estado (Regimento de 5 de fevereiro de 1842, arts. 45 e 46 e Aviso de 14 de janeiro de 1860).

§ 2º As questões de que trata o nº 3, serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e pelas Tesourarias nas demais Províncias, com recurso para o mesmo Ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do Ministro da Fazenda e dos Presidentes nos casos dos parágrafos 1º e 2º serão precedidas de audiência do Tribunal do Tesouro Nacional na Corte e Província do Rio de Janeiro, e das Tesourarias nas demais Províncias.

Art. 16. Têm preferência à concessão dos terrenos de marinha e outros, a que se refere o presente Decreto:

1ª) Nas suas respectivas testadas e frentes, os que aí tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazéns, e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque.

2ª) Nas mesmas circunstâncias os posseiros, na suposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sítios ou outras propriedades contíguas.

3ª) Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concorrência com os arrendatários ou foreiros, ainda que estes tenham benfeitorias.

4ª) Os posseiros de terrenos contíguas a terras devolutas, havendo benfeitorias.

Parágrafo único. Se a forma do litoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circunstância não permitir que a concessão seja da extensão correspondente à testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso comum dos mesmos confinantes ou para logradouro público, como for mais conveniente.

Art. 17. A preferência de que trata o artigo precedente não tem lugar a respeito dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios ou acrescidos, não ocupados ou possuídos, quando estiverem contíguas a estrada, rua ou outro caminho de servidão pública.

Parágrafo único. Em igualdade de circunstâncias, serão preferidos os proprietários dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho público.

Art. 18. Resolve-se a preferência pela perda do direito, findo o prazo do art. 14, sem reclamação, oposição ou protesto perante a autoridade administrativa competente, salvo havendo litígio sobre a propriedade, servidão ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competência exclusiva dos Tribunais.

§ 1º O Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Províncias, não obstante qualquer litígio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona de marinha, ou as 7 braças de servidão pública nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou a expedição do título até decisão final perante os Tribunais.

§ 2º A medição e demarcação dos terrenos de marinha e outros, de que trata o presente Decreto, é da atribuição exclusiva da Autoridade administrativa. Nenhuma dúvida ou oposição, que ocorrer entre os concessionários, posseiros ou pretendentes, e quaisquer pessoas, que por serem confinantes, ou por

qualquer outro motivo queiram obstar, poderá impedir ou suspender a diligência da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresentar despacho de qualquer Autoridade, que não seja o Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas demais Províncias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo.

§ 3º As questões, a que se refere este artigo, poderão ser julgadas pela autoridade judiciária ainda depois da concessão ou expedição do título. O Ministro da Fazenda e os Presidentes de Províncias, decidido o litígio, resolverão como for de justiça, sobre a concessão, declarando-a de nenhum efeito, quando esta providência deva ter lugar em vista do julgado dos Tribunais sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As Capitâneas dos Portos e as Câmaras Municipais, estas na forma de suas Posturas e aquelas na de seu Regulamento, não consentirão quaisquer construções, aterros e obras sobre o mar, rios navegáveis e seus braços, ou sobre os terrenos do domínio público, de que trata o presente Decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorizadas nas licenças das Câmaras Municipais e declarações das Capitâneas dos Portos, fazendo-se logo efetivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras, cominadas no mesmo Regulamento e Posturas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, vinte e dois de fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da Independência do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador - Zacarias de Góes e Vasconcellos.